

## VOTO

A Tomada de Contas Especial (TCE) que ora se aprecia foi instaurada em desfavor do Sr. José Leonel de Moura, ex-Prefeito (gestões 2005-2008 e 2009-2012), em razão da inexecução do objeto do Convênio 49/2008, firmado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e a Prefeitura Municipal de Mulungu/PB, no valor de R\$ 258.380,52, dos quais R\$ 250.000,00 seriam repassados pela concedente e R\$ 8.380,52 corresponderiam à contrapartida, tendo por objeto a execução de melhoria habitacional para controle da doença de Chagas no Município de Mulungu-PB, tendo por objeto a execução de melhoria habitacional para controle da doença de Chagas naquele Município.

2. Os recursos federais foram parcialmente liberados (50%) por meio de duas ordens bancárias (2010OB804719 e 2010OB804721), nos valores de R\$ 50.000,00 e 75.000,00, ambas de 21/5/2010, depositadas na agência 2101, conta corrente 102776, do Banco do Brasil (Peça 2, p. 65-67).

3. Consta dos autos que a Funasa-PB, por meio de sua Divisão de Engenharia e Saúde Pública (Diesp), realizou vistoria *in loco* na data de 2/7/2013, e emitiu relatório, no qual constava a informação de que a obra estava com sua execução física de 36,55% e o objeto pactuado em 0,0%, bem como o valor total das pendências relacionadas ao convênio correspondiam R\$ 163.948,58 (Peça 2, p. 99-101). Tal relatório ainda dava notícia de que a prefeitura enviara à Funasa ofício dizendo de sua opção pela não continuação da execução do objeto ajustado em convênio.

4. Na sequência, a mesma Diesp emitiu Parecer Técnico Final Conclusivo 339/2013, de 22/7/2013, no qual dizia-se favorável à aprovação de execução física em 36,55% e do objeto pactuado em 0,0% do referido convênio (Peça 2, p. 103-105).

5. Já o setor de prestação de contas emitiu o Parecer Financeiro 55/2015, também de 22/7/2015, com sugestão de não aprovação da prestação de contas final, no valor de R\$ 125.000,00, em razão das informações constantes do Parecer Técnico Final Conclusivo 339/2013, como também pela não devolução do saldo do convênio, no valor de R\$ 760,02, e a não apresentação das guias dos tributos federais (IRRF, ISS e INSS), referente à nota fiscal 54, sendo esta última irregularidade de responsabilidade da Prefeitura.

6. Os pronunciamentos do dirigente do Órgão de Controle Interno e da autoridade ministerial foram uniformes pela irregularidade das contas, atribuindo ao responsável José Leonel de Moura débito no valor R\$ 125.000,00, correspondente a 100% do montante repassado, em razão da inexecução do objeto ajustado, a ser corrigido a partir de 21/5/2010, devendo ser deduzido o valor de R\$ 1.032,72, correspondente aos rendimentos de aplicação financeira já restituídos, a partir da data da GRU, 19/11/200.

7. No âmbito deste Tribunal, a Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex-CE), em instrução preliminar de Peça 4, propôs a citação do ex-Prefeito para que apresentasse alegações de defesa quanto às irregularidades apontadas, que ensejaram a instauração da presente TCE, que teve a concordância do corpo dirigente da unidade, em pronunciamento de 9/2/2017 (Peça 5).

8. Devidamente citado, por meio do Ofício 276, de 10/2/2017 (Peça 6), o Sr. José Leonel de Moura permaneceu silente, não apresentando alegações de defesa nem comprovando o recolhimento da quantia impugnada aos cofres da Funasa, restando caracterizada a sua revelia, devendo ser dado prosseguimento ao processo, a teor do art. 12, § 3º da Lei 8.443/1992.

9. Neste caso específico, não constam nos autos elementos ou documentos que permitam concluir que houve boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados.

10. Presentes, portanto, todos os elementos necessários para o julgamento das contas pela irregularidade, com a condenação em débito, pelo valor de R\$ 125.000,00, considerando como data para atualização do débito o dia 21/5/2010, devendo ser deduzido o valor de R\$ 1.032,72, rendimentos de aplicação financeira já restituídos, a partir da data da GRU, 19/11/2005.

11. Considero, ainda, apropriada a aplicação ao responsável da multa prevista nos arts. 19, **caput, in fine**, e 57 da Lei 8.443/1992, cujo valor, em face do montante atualizado do débito, fixo em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

12. Entendo adequado autorizar antecipadamente, caso venha a ser solicitado, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais sucessivas, a primeira a vencer em 15 (quinze) dias após a notificação e as demais a cada 30 (trinta) dias, com a incidência dos devidos encargos legais sobre cada uma delas e com o alerta de que a falta de comprovação de recolhimento de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor.

13. Por fim, deve ser remetida cópia dos autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, em vista da possibilidade de desvio dos recursos.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação da Segunda Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 25 de julho de 2017.

AROLDO CEDRAZ

Relator